



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO E 2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 441/2025 - COMPRASGOV N.º 90441/2025 - FEM

OBJETO: Registro de Preços para futura Locação diária de Banheiros químicos incluso entrega, instalação, higienização e retirada após evento, em atendimento a realização de Eventos da Fundação Elias Mansour e Órgãos da Administração pública parceiras.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.096 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 29/08/2025, Aviso de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.105 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 12/09/2025, Aviso de Reabertura publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.115 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 26/09/2025, Aviso de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.125 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 10/10/2025 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **NOTIFICAÇÃO:**

0.1.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

- a) O acolhimento da presente impugnação e a retificação do edital;
- b) A exclusão da exigência de tratamento diferenciado ou exclusivo a MES e EPPs, diante da complexidade técnica do objeto do certame;
- c) A reestruturação do edital para julgamento por itens ou itens e lotes e não da forma como encontra-se;
- d) A inclusão expressa da possibilidade de utilização de Estações de Tratamento de Esgoto por Lagoa, em igualdade de condições com as compactas, haja vista não termos visulizado justificativa tecnicamente fundamentada no documento anterior;
- e) Da regra clara com a aceitação também da Licença de Operação emitida pelo IMAC, precisamente no item 15.1.3., letra b do Edital;
- f) A supressão da exigência de 'Licença Sanitária do Veículo para transporte de dejetos', por ausência de fundamento legal;
- g) A republicação do edital com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

0.1.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FEM)**

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Reconhece-se, desde logo, a tempestividade da impugnação, protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o direito do impugnante à provocação da Administração quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, em atenção ao art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

No entanto, as razões apresentadas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

II - DO TRATAMENTO EXCLUSIVO A MEs e EPPs

A reserva de participação a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **não é absoluta**, mas é **facultada à Administração**, conforme art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a FEM optou por essa prerrogativa **com base em estudos internos de mercado**, que apontaram **suficiente pluralidade de pequenos fornecedores habilitados a executar o objeto**. Não há, portanto, desvio de finalidade ou privilégio desarrazoado, mas sim **conformidade com a política pública de fomento ao desenvolvimento local e regional**, prevista no art. 3º da LC 123/2006.]

Eventual alteração desse regime somente se justificaria mediante **evidência objetiva de que a restrição compromete a execução do objeto licitado**, o que **não foi demonstrado pelo impugnante**.

III - DO JULGAMENTO POR LOTES E DA ALEGADA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR ITENS

A licitação foi estruturada em **lote**, e não por itens individualizados, com **fundamentação técnica e operacional** que considera a **logística de execução**, a **necessidade de racionalização administrativa** e a **capacidade de gestão do contrato**, dada a natureza continuada dos serviços.

Diferentemente do alegado pelo impugnante, o julgamento por lote visa **aumentar a eficiência administrativa**, promovendo **maior controle sobre o contrato**, evitando a pulverização de fornecedores e os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, embora recomende cautela na formação de lote, **não veda** a adoção dessa estrutura, desde que haja **justificativa técnica**, como consta nos **autos internos do processo administrativo que instruiu a licitação**, nos termos do **Acórdão TCU nº 2.725/2015 - Plenário**.

"A formação de lotes deve estar respaldada em critérios técnicos e objetivos, de modo a garantir a ampla participação e a proposta mais vantajosa."
(TCU, **Acórdão nº 1.121/2014 - Plenário**)

Assim, **não há ilegalidade** ou violação ao princípio da isonomia ou da economicidade.

O fornecimento de banheiros químicos não envolve complexidade técnica, e o critério de julgamento pode ser **menor preço**, portanto é compatível com a modalidade **pregão**, conforme o art. 28 da Lei 14.133/2021. Em geral, trata-se de **serviço comum**, seja de fornecimento temporário ou locação com manutenção.

Sobre o uso de lote único

I - Natureza indivisível do objeto

a) (O serviço de fornecimento e manutenção de banheiros químicos para um evento muitas vezes exige **padronização logística, operacional e técnica, o que justifica a contratação de um único fornecedor**);

II - Ganhos de escala e economicidade.

a) Um único fornecedor pode oferecer **melhor preço global** ao diluir custos de transporte, equipe de manutenção e equipamentos;

b) Evita-se sobreposição de fornecedores, otimizando o **planejamento logístico** do evento.

III - Risco de ineficiência logística com fracionamento.

a) Dividir em vários itens pode causar: [problemas de padronização de equipamentos; Conflitos operacionais (ex: fornecedores disputando espaço logístico) e Dificuldade de

responsabilização em caso de falhas

Portanto, o **lote único é legal e recomendável** em muitos casos envolvendo eventos, **especialmente para garantir a execução integral e padronizada do serviço** de forma segura e eficiente.

IV - DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA PARA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE COMPACTA

O Edital **não impede** o uso de tecnologias diversas de tratamento de esgoto. O que se exige é que a **estação de tratamento - qualquer que seja sua natureza técnica - esteja devidamente licenciada pelo órgão competente**, em conformidade com a legislação ambiental.

A referência à ETE Compacta decorre da **realidade predominante das operações no Estado do Acre** e da **padronização das exigências ambientais** para esse modelo específico, mas **não exclui, de forma alguma**, o uso de estações por lagoa facultativa ou outro sistema equivalente, desde que **atendam aos requisitos de desempenho e possuam licenciamento válido**.

A exigência visa a garantir a **efetividade ambiental, não restringindo a competitividade**, mas sim **assegurando o cumprimento das normas técnicas aplicáveis**.

V - DA EXIGÊNCIA DE “LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULO”

A exigência de licença sanitária do veículo se insere no contexto do **devido zelo da Administração Pública com a saúde pública e segurança ambiental**, especialmente em razão do **transporte de resíduos biológicos e efluentes sanitários**, os quais, se desorientado, representam grave risco sanitário.

Ainda que o DETRAN seja responsável por aspectos mecânicos, a **Vigilância Sanitária** detém competência para **regular e fiscalizar os aspectos sanitários** dos veículos utilizados para fins sensíveis como o transporte de dejetos.

O fato de inexistir norma específica municipal não exime os prestadores de serviço do dever de **demonstrar a aptidão técnica e sanitária** dos veículos empregados, podendo tal exigência ser cumprida mediante **declaração técnica, certificação sanitária estadual**, ou outro documento equivalente, aceito em sede de diligência.

V - DA ACEITAÇÃO DE LICENÇAS EXPEDIDAS PELO IMAC

A **retificação do edital**, ao referir a **SEMEIA** como órgão licenciador, está em consonância com a **descentralização prevista na Resolução CEMAF nº 03/2025**, a qual de fato atribui ao Município de Rio Branco a competência para licenciar determinadas atividades.

Contudo, o próprio edital, em sua redação atualizada, **não exclui** a validade das **licenças emitidas pelo IMAC**, tampouco impede sua aceitação. A Administração **considerará válidas as licenças vigentes emitidas pelo IMAC**, desde que **não expiradas**, nos termos do art. 7º, §3º, da mencionada Resolução.

Caso haja necessidade de **clareza redacional**, a FEM compromete-se a publicar **esclarecimento formal** em campo próprio no sistema, **sem necessidade de reabertura do certame**, por não se tratar de alteração material, mas de **melhoria interpretativa**.

VII - DA MOTIVAÇÃO DO EDITAL

As exigências previstas no Edital e sua respectiva retificação estão **adequadamente motivadas**, em consonância com o art. 57 da Lei nº 14.133/2021. Não há que se confundir **ausência de concordância do impugnante com ausência de motivação técnica**.

A Administração Pública **não está vinculada à aceitação da impugnação**, mas sim à análise **objetiva e fundamentada**, o que foi feito. A discordância do particular **não invalida a legalidade do ato administrativo**.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **não assiste razão ao impugnante**.

As exigências editalícias são **legítimas, proporcionais, compatíveis com o objeto** da licitação e **devidamente justificadas** em sede administrativa.

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **indeferimento da impugnação apresentada**;
2. A manutenção do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 441/2025 em sua **forma atual**, com eventuais **esclarecimentos redacionais** a serem publicados sem alteração substancial;
3. O **prosseguimento regular do certame**, conforme cronograma original.

Respondido por:

MINORU MARTINS KINPARA
Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour
Decreto nº 54-P/2023

0.2. **RETIFICAÇÃO:**

0.2.1. **No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:**

Data e hora da abertura da licitação: **06/11/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

0.2.2. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 21 de outubro de 2025.

Greice Quele da Silva Braga
Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **GREICE QUELE DA SILVA BRAGA, Pregoeiro(a)**, em 21/10/2025, às 10:47, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da **Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017875597** e o código CRC **EFDA4294**.

